RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188.605 - SP (2023/0373782-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	B D P
RECORRENTE	:	T M DE S B
ADVOGADOS	:	BERNARD DUBOIS PAGH - SP071037 CÍNTIA ÂNGELA KÖPSEL DE SERPA BRANDÃO - SP457144
RECORRIDO	:	E T DE S B (MENOR)
RECORRIDO	:	L T
ADVOGADOS	:	MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS - SP347891 RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS IMPUTADAS AO RECORRENTE E DO MANDADO DE PRISÃO- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO EM FAVOR DO PACIENTE.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos, razão pela qual, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos". (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

2. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos. Precedentes.

3. Recurso desprovido e liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator dando provimento ao recurso ordinário, concedendo a ordem de habeas corpus, e o voto do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso ordinário, divergindo do relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro João Otávio de Noronha. Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA41082481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 17/04/2024 15:56:09
Código de Controle do Documento: 98C3C40A-6291-478A-86A7-11417C3F3069

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 09 de abril de 2024 (Data do Julgamento)

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator

Documento eletrônico VDA41082481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 17/04/2024 15:56:09
Código de Controle do Documento: 98C3C40A-6291-478A-86A7-11417C3F3069

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0373782-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 188.605 / SP**

Números Origem: 00188771020188260114 00188771020188260114102625823201682601141026258232016826011410262582320168260114 10262582320168260114 188771020188260114 188771020188260114102625823201682601141026258232016826011410262582320168260114 20230000666974 21053868220238260000

EM MESA JULGADO: 27/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	B D P
RECORRENTE	:	T M DE S B
ADVOGADOS	:	BERNARD DUBOIS PAGH - SP071037 CÍNTIA ÂNGELA KÖPSEL DE SERPA BRANDÃO - SP457144
RECORRIDO	:	E T DE S B (MENOR)
RECORRIDO	:	L T
ADVOGADOS	:	MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS - SP347891 RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA40382081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 27/02/2024 18:19:58
Código de Controle do Documento: 842C9742-F7B4-4DBA-AEB4-556E94AD1B13

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0373782-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 188.605 / SP**

Números Origem: 00188771020188260114 00188771020188260114102625823201682601141026258232016826011410262582320168260114 10262582320168260114 188771020188260114 188771020188260114102625823201682601141026258232016826011410262582320168260114 20230000666974 21053868220238260000

EM MESA JULGADO: 05/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	B D P
RECORRENTE	:	T M DE S B
ADVOGADOS	:	BERNARD DUBOIS PAGH - SP071037 CÍNTIA ÂNGELA KÖPSEL DE SERPA BRANDÃO - SP457144
RECORRIDO	:	E T DE S B (MENOR)
RECORRIDO	:	L T
ADVOGADOS	:	MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS - SP347891 RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA40508712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:05:21
Código de Controle do Documento: E614B13F-70C9-4F95-847A-44FE8D6FA309

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0373782-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 188.605 / SP**

Números Origem: 00188771020188260114 00188771020188260114102625823201682601141026258232016826011410262582320168260114 10262582320168260114 188771020188260114 188771020188260114102625823201682601141026258232016826011410262582320168260114 20230000666974 21053868220238260000

EM MESA JULGADO: 12/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	B D P
RECORRENTE	:	T M DE S B
ADVOGADOS	:	BERNARD DUBOIS PAGH - SP071037 CÍNTIA ÂNGELA KÖPSEL DE SERPA BRANDÃO - SP457144
RECORRIDO	:	E T DE S B (MENOR)
RECORRIDO	:	L T
ADVOGADOS	:	MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS - SP347891 RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA40611721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:39:15
Código de Controle do Documento: E498F875-7E49-4F28-B9ED-983F78461702

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0373782-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 188.605 / SP**

Números Origem: 00188771020188260114 00188771020188260114102625823201682601141026258232016826011410262582320168260114 10262582320168260114 188771020188260114 188771020188260114102625823201682601141026258232016826011410262582320168260114 20230000666974 21053868220238260000

EM MESA JULGADO: 14/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	B D P
RECORRENTE	:	T M DE S B
ADVOGADOS	:	BERNARD DUBOIS PAGH - SP071037 CÍNTIA ÂNGELA KÖPSEL DE SERPA BRANDÃO - SP457144
RECORRIDO	:	E T DE S B (MENOR)
RECORRIDO	:	L T
ADVOGADOS	:	MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS - SP347891 RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA40648763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 14/03/2024 18:32:19
Código de Controle do Documento: 47A11DCA-D65C-46F3-857A-E5E6F88617BB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0373782-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 188.605 / SP**

Números Origem: 00188771020188260114 00188771020188260114102625823201682601141026258232016826011410262582320168260114 10262582320168260114 188771020188260114 188771020188260114102625823201682601141026258232016826011410262582320168260114 20230000666974 21053868220238260000

EM MESA JULGADO: 19/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	B D P
RECORRENTE	:	T M DE S B
ADVOGADOS	:	BERNARD DUBOIS PAGH - SP071037 CÍNTIA ÂNGELA KÖPSEL DE SERPA BRANDÃO - SP457144
RECORRIDO	:	E T DE S B (MENOR)
RECORRIDO	:	L T
ADVOGADOS	:	MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS - SP347891 RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA40734300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 19/03/2024 18:15:32
Código de Controle do Documento: D0D93EF5-8F38-47F6-8114-FF3261DE04ED

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0373782-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 188.605 / SP**

Números Origem: 00188771020188260114 00188771020188260114102625823201682601141026258232016826011410262582320168260114 10262582320168260114 188771020188260114 188771020188260114102625823201682601141026258232016826011410262582320168260114 20230000666974 21053868220238260000

EM MESA JULGADO: 02/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	B D P
RECORRENTE	:	T M DE S B
ADVOGADOS	:	BERNARD DUBOIS PAGH - SP071037 CÍNTIA ÂNGELA KÖPSEL DE SERPA BRANDÃO - SP457144
RECORRIDO	:	E T DE S B (MENOR)
RECORRIDO	:	L T
ADVOGADOS	:	MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS - SP347891 RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA40824144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 02/04/2024 18:57:00
Código de Controle do Documento: 2B667421-8471-4526-BDA8-208366E9AC26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188605 - SP (2023/0373782-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	B D P
RECORRENTE	:	T M DE S B
ADVOGADOS	:	BERNARD DUBOIS PAGH - SP071037
		CÍNTIA ÂNGELA KÖPSEL DE SERPA BRANDÃO - SP457144
RECORRIDO	:	E T DE S B (MENOR)
RECORRIDO	:	L T
ADVOGADOS	:	MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS - SP347891
		RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso ordinário em *habeas corpus***, com pedido de liminar, interposto por T. M. DE S. B., advogado, com arrimo no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *'HABEAS CORPUS. Execução de alimentos. Decisão que decretou a prisão civil do executado. Admitida a existência da dívida. O habeas corpus é medida judicial que autoriza tão somente o resguardo ao direito de ir e vir, quando violado ou ameaçado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII). Cobrança em consonância com a Súmula 309 do C. STJ. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada.'* (e-STJ, fl. 223)

Consta dos autos que o recorrente teve contra si ajuizado cumprimento de sentença na forma do art. 528 do CPC/2015, apresentado por seu filho E. T. DE S. B., menor impúbere, visando à cobrança de **dívida alimentar referente ao período de março a maio de 2018, no valor de R$ 5.811,61** (e-STJ, fls. 55/65).

A justificativa apresentada pelo devedor foi rejeitada pelo il. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, que decretou a prisão civil do devedor por 30 dias, condicionando a suspensão da medida ao pagamento integral do valor atualizado da dívida, corresponde a **R$190.426,74** (e-STJ, fls. 196/197).

Nas razões recursais, o recorrente alega que o inadimplemento se deve à **absoluta impossibilidade de cumprimento da obrigação,** uma vez que não mais se encontra atuando na consultaria jurídica para a qual fora contratado na ocasião em que firmado o acordo de alimentos, **recebendo, atualmente, salário de R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), **inferior, portanto, ao valor estabelecido para a pensão do filho, fixada, para o atual período, em três**

salários mínimos mensais, e acrescida de despesas escolares e com plano de saúde.

Alega, outrossim, que o valor atual da dívida, calculada em R$190.426,74 (e-STJ, fls. 199/200), mostra-se impagável e que todas as propostas apresentadas, como o parcelamento dos valores e a entrega de um terreno para penhora, foram recusadas, sem nenhuma justificativa, pela representante do exequente e pelo Juízo de primeiro grau.

Afirma que **possui outros dois filhos** e que a sua prisão, somada às demais medidas coercitivas que lhe foram aplicadas anteriormente, em nada contribui para a solução do impasse, uma vez que **apenas o impediria de trabalhar**, agravando, ainda mais, o quadro de insolvência.

O pedido de **liminar foi deferido**, nos termos da decisão de fls. 310/312.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 319/322).

Esse o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188605 - SP (2023/0373782-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	B D P
RECORRENTE	:	T M DE S B
ADVOGADOS	:	BERNARD DUBOIS PAGH - SP071037
		CÍNTIA ÂNGELA KÖPSEL DE SERPA BRANDÃO - SP457144
RECORRIDO	:	E T DE S B (MENOR)
RECORRIDO	:	L T
ADVOGADOS	:	MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS - SP347891
		RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

VOTO VENCIDO

CONSTITUCIONAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E ÀS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. VALOR ELEVADO. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. PROPOSTA ALTERNATIVA DE PAGAMENTO MEDIANTE A PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. INEFICÁCIA DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que *"A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017)"* (HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2018).

2. No caso, a prisão civil do devedor mostra-se ilegal e indevida. Embora incontroversa a inadimplência, revela-se escusável, tendo em vista a incompatibilidade entre o valor da obrigação alimentar, estabelecida em três salários mínimos, acrescidos de despesas escolares e de plano de saúde, e o salário atualmente percebido pelo paciente, advogado empregado de escritório de advocacia, equivalente a R$2.500,00, conforme anotado em sua Carteira de Trabalho e no contrato respectivo. Por outro lado, o valor elevado acumulado da dívida aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que pode ser obtido por outros meios, menos gravosos ao executado, como a penhora de bens.

3. Hipótese em que, ademais, documentação juntada aos autos demonstra que o paciente fez propostas concretas para a quitação da dívida, inclusive com a oferta de imóvel para penhora, as quais, no entanto, foram recusadas pelo credor e desconsideradas pelo Judiciário, não obstante a manifestação favorável do órgão do Ministério Público.

4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.
5. Recurso provido. Ordem concedida.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por T. M. DE S. B., advogado, com arrimo no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *'HABEAS CORPUS. Execução de alimentos. Decisão que decretou a prisão civil do executado. Admitida a existência da dívida. O habeas corpus é medida judicial que autoriza tão somente o resguardo ao direito de ir e vir, quando violado ou ameaçado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII). Cobrança em consonância com a Súmula 309 do C. STJ. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada.'* (e-STJ, fl. 223)

Consta dos autos que o recorrente teve contra si ajuizado cumprimento de sentença na forma do art. 528 do CPC/2015, apresentado por seu filho E. T. DE S. B., menor impúbere, visando à cobrança de **dívida alimentar referente ao período de março a maio de 2018, no valor de R$ 5.811,61** (e-STJ, fls. 55/65).

A justificativa apresentada pelo devedor foi rejeitada pelo il. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, que decretou a prisão civil do devedor por 30 dias, condicionando a suspensão da medida ao pagamento integral do valor atualizado da dívida, corresponde a **R$190.426,74** (e-STJ, fls. 196/197).

Impetrado *habeas corpus*, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem à luz da seguinte fundamentação:

> *'Não assiste razão à impetrante.*
> *O "habeas corpus" constitui medida judicial para, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal: "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".*
> *Desta forma, tal remédio constitucional somente tem cabimento na hipótese de ato ilegal ou praticado mediante abuso de poder, que importe em restrição ao direito de ir e vir.*
> *E "in casu", não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder no andamento processual da presente execução de alimentos.*
> ***Eventual incapacidade ou dificuldade do devedor de pagar a obrigação é matéria que deve ser discutida nos autos de ação revisional ou exoneratória de alimentos.***
> *Nesse sentido:*
>
> > *"Habeas Corpus - Ação de Execução de Alimentos - Pagamentos parciais que não elidem a obrigação - Execução que se refere às prestações de alimentos devidas nos três meses anteriores à distribuição e às vincendas, e se processa na forma do art. 733 do Código de Processo Civil e da Súmula 309 do E. STJ - Inexistência de ilegalidade na prisão - Ordem denegada" (HC 650.519-4/9-00, Des.*

Luiz Antonio Costa, j. 21.10.2009)

> *"Habeas Corpus. Impetração em favor de devedor de alimentos, em razão de ter sido decreta sua prisão civil, em execução de pensão alimentícia em atraso. Existência de recurso específico. Agravo de instrumento, com previsão de efeito suspensivo. Descabimento do remédio heroico. Matéria referente à alegada impossibilidade de efetuar os pagamentos devidos, refoge aos limites do habeas corpus. Análise das questões arguidas nesta sede apenas para evitar alegação de cerceamento de defesa. Simples alegação de que não tem condições de efetuar o pagamento, face o desemprego desde 2010, não exime o alimentante do cumprimento da obrigação na forma pactuada. Existência de título executivo hígido que deve ser cumprido. Não cabe ao devedor cumprir a obrigação se quiser, quando quiser, no valor que quiser, da forma que quiser, sujeitando- se desta forma às penalidades legais, vez que a intenção do credor é o recebimento integral do valor da dívida em menor tempo possível, vez que se trata dívida alimentar. Executado que somente se dispõe a depositar os valores devidos, em parcelas, após aceitação do parcelamento. Pagamentos parciais que já poderiam ter sido efetivados, causando evidentes prejuízos ao alimentado. Ordem denegada, para manter o decreto prisional do devedor de alimentos" (HC 2096766-62.2015.8.26.0000) Edson Luiz de Queiroz, j. 03/06/2015)*

Diferente não é o posicionamento do ilustre representante do Ministério Público "Não se vislumbra, portanto, nenhuma ilegalidade em eventual decretação d a prisão civil, passível de correção por meio de habeas corpus."
Posto isto, denega-se a ordem.' (e-STJ, fls. 224/225)

Contudo, o exame acurado dos elementos que constam dos autos permite constatar que a prisão civil, no caso, mostra-se flagrantemente ilegal e desprovida de fundamentação.

Com efeito, **a inadimplência, embora incontroversa, revela-se escusável**, tendo em vista a incompatibilidade entre o valor da obrigação alimentar, estabelecida em **três salários mínimos e acrescida de despesas escolares e de plano de saúde** (e-STJ, fls. 46/49), e o **salário** atualmente percebido pelo paciente, equivalente a **R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),** conforme **anotado em sua Carteira de Trabalho e no contrato de trabalho respectivo** (e-STJ, fls. 115/118).

Em tais circunstâncias, em que se verifica uma **real impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentícia nos termos em que fixada,** expõe-se quadro em que, como dito, **o inadimplemento não se mostra inescusável e voluntário**, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos. A propósito:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS.*
> *1. **A concessão da ordem de habeas corpus depende da demonstração de que a ordem judicial seja ilegal, hipótese presente quando o alimentante tenha demonstrado a impossibilidade de prestar alimentos, o que se dá quando efetivamente comprovado que os valores mensais cobrados são, em média, superiores aos vencimentos percebidos pelo devedor.***

2. A prisão por alimentos visa garantir o cumprimento da obrigação pelo devedor, pois o temor do cárcere constitui um meio de persuasão. Todavia, ***quando não pode o devedor saldar a dívida, tal coação acaba por constituir um fim em si mesma, não trazendo resultados úteis ao processo executivo.***
3. Recurso ordinário provido."
(RHC 25.087/DF, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe de 26/2/2009, g.n.)

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SÚMULA 691/STF. MITIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DESEMPREGO. ***DÍVIDA ELEVADA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º)****. ORDEM CONCEDIDA.*
1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
2. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (art. 733, parágrafo único, do CPC/1973), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando for ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.
3. No caso, o exame dos autos permite constatar ser a prisão civil flagrantemente ilegal e indevida, na medida em que o valor elevado da dívida (R$ 43.928,68), acumulada desde julho de 2017, aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito.
4. ***Embora incontroversa a dívida, não se verifica a voluntariedade e o caráter inescusável do inadimplemento, diante da incapacidade financeira do paciente para o pagamento total dos alimentos, visto que está desempregado desde 2017 e exerce profissão informal singela, entregador por aplicativos (iFood, Rappi e similares), percebendo ganhos insuficientes até mesmo para a própria subsistência.***
5. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.
6. Ordem concedida. Liminar confirmada.
(HC 788.759/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023)

Ressalte-se, de outro lado, a boa-fé demonstrada pelo executado, que, pelo que se depreende da documentação juntada aos autos, fez **propostas concretas para a quitação da dívida**, inclusive com **a oferta de um terreno**, as quais, no entanto, foram peremptoriamente recusadas pela genitora do credor, nos termos do consignado na decisão em que decretada a prisão do devedor (e-STJ, fls. 196/197), não obstante a **manifestação favorável** do membro do Ministério Público Estadual (e-STJ, fls. 145 e 147).

Efetivamente, diante da oferta apresentada pelo executado, o douto órgão do Ministério Público Estadual manifestou-se nos seguintes termos:

'Considerando a anuência do executado (fls. 418), ***opino pela expedição***

do mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado a fls. 405/411, visando ao adimplemento do débito alimentar, sem que a medida implique conversão do rito da presente ação.

De qualquer forma, ***após a efetivação da constrição, desde logo, não me oponho ao pedido de suspensão dos meios coercitivos determinados na r. decisão a fls. 266/267****.'* (e-STJ, fl. 147)

O ilustre magistrado de primeiro grau, no entanto, **limitou-se a relatar a ausência de interesse do exequente acerca das ofertas apresentadas pelo executado**, assim decidindo a questão:

'Considerando-se que a exequente concordou com o valor indicado pelo executado, a execução prossegue pelo valor de R$190.426,74, acrescido de 10% a título de honorários advocatícios.

A exequente não tem interesse em acordo ou em imóvel indicado pelo executado, reiterando o pedido de prisão.

É o breve relatório.

Ressalte-se que dificuldades financeiras do executado devem ser discutidas em ação revisional de alimentos.

Nestes autos resta cumprir a obrigação fixada, pois não foi comprovada impossibilidade absoluta. Ademais, tramita desde 2018 sem pagamento substancial dos valores devidos.

Ademais, considerando-se que o prosseguimento se dá pelos valores indicados pelo próprio executado, desnecessária qualquer prova pericial.

O executado não efetua o pagamento das pensões alimentícias desde março de 2018, ou seja, há mais de 05 anos. Neste cenário, não há alternativa senão a decretação de sua prisão como forma de o compelir ao cumprimento de sua obrigação.

Quanto a prisão civil, a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que orientava os magistrados a decretarem a prisão civil em regime domiciliar, encontra-se superada.

A nova Recomendação (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) orienta que os magistrados "considerem o contexto epidemiológico local, o calendário de vacinação do município de residência do devedor, a situação concreta do contágio da população carcerária local e a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia." Desta forma, não há impedimento à priori para decretação da prisão civil em regime fechado.

Diante do exposto, decreto a prisão civil de T.M. de S. B., acima qualificado, pelo prazo de 30 dias. A prisão deverá ser cumprida em regime fechado.

Conste do mandado o valor atualizado da dívida (R$190.426,74 - fls.495) e o alerta de que apenas o pagamento integral da dívida autorizará a expedição do alvará de soltura antes do vencimento do prazo da prisão.' (e-STJ, fl. 197)

O eg. Tribunal estadual, por sua vez, **nada disse acerca das propostas apresentadas pelo devedor**, proferindo **decisão que, por sua generalidade, revela fundamentação insuficiente, uma vez que deixou de enfrentar argumento deduzido pelo paciente que, por sua relevância, poderia, em tese, alterar o resultado do julgamento do *habeas corpus*.**

Conforme já decidido por esta Corte, no entanto, *'A decisão que mantém o decreto de prisão civil do devedor de prestação alimentícia* ***deve ser devidamente fundamentada, nos***

***termos dos arts. 5º, LXVII, e 93, IX, da Constituição Federal**.'* (HC 624.340/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 19/4/2022).

No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES DE IDADE. DECRETO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. DÉBITO PRETÉRITO (SÚMULA 309/STJ). AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.*
> *1. **A decisão que mantém o decreto de prisão civil do devedor de prestação alimentícia deve ser devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 5º, LXVII, e 93, IX, da Constituição Federal.***
> *2. **Na hipótese, verifica-se que a decisão do Tribunal de origem é genérica, pois não identifica o que está sendo refutado, nem enfrenta os argumentos deduzidos pelo paciente, suficientes para, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.***
> *3. Nos termos do art. 528, § 7º, do CPC/2015 e da Súmula 309/STJ, "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo", o que não ocorre na presente hipótese.*
> *4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se ilegal e indevido, fugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.*
> *5. Ordem de habeas corpus concedida. Liminar confirmada.*
> (HC 724.419/MT, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 1º/7/2022)

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO E NA DECISÃO DO RELATOR, DENEGATÓRIA DO EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DEFINITIVO, FUNDAMENTADO. IRREGULARIDADE SANADA. FIXAÇÃO DE TEMPO DA PRISÃO. NECESSIDADE. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> *I - **A motivação da decisão judicial de prisão civil reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada das circunstâncias fáticas que ensejaram o cerceamento da liberdade, assim também a decisão monocrática de segundo grau que nega efeito suspensivo ao agravo manifestado.***
> *II - Entretanto, se o Tribunal julgou definitivamente o agravo interposto contra a decretação da prisão, tendo apreciado a questão com base nos fatos da causa, resta prejudicada a impetração, uma vez que a concessão da ordem careceria de razoabilidade e utilidade.*
> *III - A decisão judicial que decreta a prisão civil do depositário infiel deve fixar o prazo para seu cumprimento, nos termos do art. 902, § 1º, do Código de Processo Civil.*
> (HC 7.932/MG, Relator **Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira**, Quarta Turma, julgado em 15/4/1999, DJ de 17/5/1999, p. 204)

Nessas condições, é forçoso reconhecer que o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da lei.

Nesse mesmo sentido é a manifestação do il. membro do Ministério Público Federal, ao opinar pelo provimento do recurso:

> *'Observa-se nos autos que **o Recorrente tentou, de vários modos, dispor de***

> ***alternativas para a quitação da dívida, tendo inclusive oferecido imóvel para ser penhorado*** *(e-STJ, fl. 146), que, por sua vez, foi recusado pela Recorrida (e-STJ, fl. 196). Portanto,* ***da rejeição da penhora denota-se que não há nenhuma urgência ao pagamento da obrigação, estando ausente o risco alimentar e justificando, dessa maneira, o afastamento da prisão civil'*** (e-STJ, fl. 320).

De fato, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, ***"A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (no CPC/1973, art. 733, parágrafo único), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando verificada a ausência de urgência da verba alimentar para a manutenção do alimentando"*** (RHC 168.549/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 20/9/2022). No mesmo sentido:

> *"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1.* ***A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).***
> *2. No caso, em que tramitam, concomitantemente, duas ações de execução de alimentos, foi autorizado por um dos Juízos o levantamento em favor do exequente da importância de R$ 147.568,77 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), tendo ocorrido, ainda, a penhora do único bem imóvel de propriedade do alimentante, o qual lhe serve de moradia. Verifica-se dos autos, ainda, que o alimentando atingiu a maioridade, estando hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, é estudante universitário e já desempenha atividade remunerada, fato este que culminou, inclusive, na redução da pensão alimentícia de 1,37 (um vírgula trinta e sete) salário mínimo para 40% (quarenta por cento) desse valor, por sentença desafiada por apelação, ainda pendente de julgamento. 3. Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.*
> *4. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida."*
> (HC 447.620/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 13/08/2018, g.n.)

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REEMBOLSO DAS DESPESAS REALIZADAS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DO PACIENTE. MEDIDA COATIVA*

> *DESNECESSÁRIA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE CARÁTER EMERGENCIAL. OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DE FATO.*
> *1- O propósito do habeas corpus é a suspensão da ordem de prisão do paciente, ao fundamento de que não há urgência que justifique a prisão civil decorrente de alimentos não prestados nos anos de 2013 e 2014, sobretudo após a modificação da guarda de fato da menor.*
> *2- **A prisão civil por alimentos não é punição pelo inadimplemento, mas técnica coercitiva de natureza excepcional e que deve ser utilizada quando se revelar o meio mais apropriado para vencer a renitência do devedor.***
> *3- Na espécie, o decreto prisional não se sustenta, porque passados mais de 04 (quatro) anos do inadimplemento e também porque houve modificação da guarda de fato da menor, devendo o ressarcimento dos valores despendidos pela genitora, se o caso, ser buscado pelas vias ordinárias.*
> *4- Ordem concedida."*
> (HC 401.887/SC, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/9/2017)

Com esse posicionamento, não se nega a existência do débito anterior. Todavia, não há como se reconhecer adequada ao caso a execução nos moldes do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que, em leitura conjunta com a Constituição Federal, permita o legítimo encarceramento do devedor de alimentos.

Ademais, o valor elevado da dívida, acumulada em **R$ 190.426,74** (e-STJ, fls. 267/268), aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que pode ser obtido por outros meios, menos gravosos ao executado, como a penhora do imóvel ofertado.

Com esteio em tais fundamentos, confirma-se a liminar para **dar provimento ao recurso ordinário**, **concedendo-se a ordem** para suspender o decreto de prisão civil, a fim de que se prossiga na cobrança por meio mais adequado e menos gravoso ao devedor, restrito à disponibilidade patrimonial, conforme sugerido pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal (e-STJ, fl. 147).

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188605 - SP (2023/0373782-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	B D P
RECORRENTE	:	T M DE S B
ADVOGADOS	:	BERNARD DUBOIS PAGH - SP071037 CÍNTIA ÂNGELA KÖPSEL DE SERPA BRANDÃO - SP457144
RECORRIDO	:	E T DE S B (MENOR)
RECORRIDO	:	L T
ADVOGADOS	:	MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS - SP347891 RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS IMPUTADAS AO RECORRENTE E DO MANDADO DE PRISÃO- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO EM FAVOR DO PACIENTE.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos, razão pela qual, "o *habeas corpus* não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos". (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

2. É incompatível com a via do *habeas corpus* a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos. Precedentes.

3. Recurso desprovido e liminar revogada.

Documento eletrônico VDA41082513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 17/04/2024 15:56:09
Código de Controle do Documento: 0a67bc2b-4560-468b-b10d-583de492b3bc

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **T. M. DE S. B..** em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 223, e-STJ):

> HABEAS CORPUS. Execução de alimentos. Decisão que decretou a prisão civil do executado. Admitida a existência da dívida. O habeas corpus é medida judicial que autoriza tão somente o resguardo ao direito de ir e vir, quando violado ou ameaçado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII). Cobrança em consonância com a Súmula 309 do C. STJ. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 293, e-STJ).

O recorrente sustenta, em suma: ***i)*** que a criança está com 7 anos de idade e a dívida aberta desde 2018, alcançando hoje valor superior a duzentos mil reais, montante impagável e todas as propostas apresentadas foram recusadas, sem qualquer justificativa, pela representante do exequente e pelo juízo de primeiro grau; ***ii)*** o recorrente é advogado e não tem condições de arcar com o valor do débito, sendo que de R$ 700,00, os alimentos passaram ao patamar de 2 salários; ***iii)*** o inadimplemento se deve exclusivamente à absoluta impossibilidade de cumprimento da obrigação; ***iv)*** possuir outros dois filhos e a sua prisão, somada às demais medidas coercitivas que lhe foram aplicadas anteriormente, em nada contribui para a solução do impasse, uma vez que apenas o impediria de trabalhar.

O Tribunal *a quo* encaminhou os autos a esta Corte Superior.

Em decisão monocrática (fls. 310-312, e-STJ), o Relator Ministro Raul Araújo deferiu a liminar para determinar a expedição de salvo conduto em favor do paciente, até o julgamento do presente recurso ordinário.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 319-322, e-STJ, pelo provimento do reclamo.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário em *habeas corpus* não merece acolhimento.

1. De início, destaca-se que o *habeas corpus* é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, a análise de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, característica típica do processo de conhecimento, sendo certo que o seu exame deve restringir-se à legalidade ou não da ordem emanada da autoridade apontada como coatora.

Consoante jurisprudência consolidada na Segunda Seção desta Corte, "*as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos* ", razão pela qual, "***o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos***" (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/11/2023).

Ademais, é incompatível com a via do *habeas corpus* a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite

Documento eletrônico VDA41082513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 17/04/2024 15:56:09
Código de Controle do Documento: 0a67bc2b-4560-468b-b10d-583de492b3bc

aprofundada análise de fatos controvertidos. A propósito:

> HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - **IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS** - PRECEDENTES DO STJ - PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO.
> 1. O rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, como orienta a Súmula n. 309/STJ, como no caso dos autos.
> 2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos", razão pela qual, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos" (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.) 2. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.
> 3. Ordem denegada e liminar revogada. (**HC n. 820.259/GO**, relator Ministro Raul Araújo, **relator para acórdão Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2023, **DJe de 5/2/2024**.)
>
> RECURSO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - **IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS** - PRECEDENTES DO STJ - PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO.
> 1. O rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, como orienta a Súmula n. 309/STJ, como no caso dos autos.
> 2. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.
> 3. Recurso desprovido e liminar revogada. (**RHC n. 184.514/MS**, relator Ministro Raul Araújo, **relator para acórdão Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2023, **DJe de 1/2/2024**.)
>
> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE DE GERAR DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1 - Legalidade da decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 528, do CPC/2015, referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e às vencidas no curso do processo, ainda que o débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo. Precedentes.
> 2 - Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (HC n. 805.829/RJ, relator Ministro Raul Araújo, **relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2023, **DJe de 18/12/2023**.)

No caso em exame, **não estão presentes** peculiaridades aptas a justificar o afastamento da compreensão firmada nesta Colenda Turma nos recentes julgados supracitados.

A propósito, consta expressamente da decisão de primeiro grau que "*foi proposta a ação revisional de alimentos de nº 1010826-56.2019.8.26.0114 que tramitou*

Documento eletrônico VDA41082513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 17/04/2024 15:56:09
Código de Controle do Documento: 0a67bc2b-4560-468b-b10d-583de492b3bc

na 4ª Vara de Família e sucessões de Campinas e o processo foi ***julgado improcedente*** *por r. sentença proferida em 25/04/2022, após análise da capacidade financeira do ora executado.* ***A presente execução se arrasta por mais de 05 anos sem satisfação do débito alimentar****, e o pagamento parcial não elide, no caso, a prisão do devedor*." (fl. 198, e-STJ).

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na ordem de prisão, que pudesse dar amparo a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Consoante entendimento desta Corte, **frisa-se**, eventual incapacidade ou dificuldade do devedor de pagar a obrigação é matéria que deve ser discutida nos autos de ação revisional ou exoneratória de alimentos e não em sede de *habeas corpus*.

Por fim, destaca-se que o fato de a dívida ter chegado ao montante de R$ 190.426,74, demonstra a inadimplência reiterada do devedor de alimentos, o que reforça, com todas as vênias, a necessidade da medida.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* e revoga-se a liminar concedida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41082513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 17/04/2024 15:56:09
Código de Controle do Documento: 0a67bc2b-4560-468b-b10d-583de492b3bc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0373782-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 188.605 / SP**

Números Origem: 00188771020188260114 00188771020188260114102625823201682601141026258232016826011410262582320168260114 10262582320168260114 188771020188260114 188771020188260114102625823201682601141026258232016826011410262582320168260114 20230000666974 21053868220238260000

EM MESA JULGADO: 09/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	B D P
RECORRENTE	:	T M DE S B
ADVOGADOS	:	BERNARD DUBOIS PAGH - SP071037 CÍNTIA ÂNGELA KÖPSEL DE SERPA BRANDÃO - SP457144
RECORRIDO	:	E T DE S B (MENOR)
RECORRIDO	:	L T
ADVOGADOS	:	MARIANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS - SP347891 RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso ordinário, concedendo a ordem de habeas corpus, e o voto do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso ordinário, divergindo do relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA40939495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 09/04/2024 18:52:52
Código de Controle do Documento: ADF5D372-B37D-4F3F-9FEB-2558747CBE3F